



Número: **0820241-54.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON CARLOS VIEIRA DA COSTA (AUTOR)	IGOR DE LIMA CABRAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21522 255	31/10/2021 18:50	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0820241-54.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: WILSON CARLOS VIEIRA DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

WILSON CARLOS VIEIRA DA COSTA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 26/05/2019, resultando em fraturas no membro superior esquerdo, com limitação funcional na proporção de 100% (cem por cento).

Ressalta que recebeu somente R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em pedido administrativo junto a ré, mas considera que esse valor está abaixo do que lhe é devido, requerendo o pagamento de R\$ 11.812,50 (onze mil cento oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), a fim de complementar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que alega ser o correto. Requer a gratuidade da justiça, bem como a



procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento da indenização correspondente.

Decisão de ID. 11937269 na qual fora deferida a gratuidade da justiça ao autor, designou-se audiência de conciliação, além de determinar a citação da requerida.

Contestação da requerida ID nº 13111396, alega que o suplicado requereu administrativamente pagamento de indenização, tendo recebido o valor correto, compatível com a extensão dos danos verificados, R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Sustenta, ainda, que a parte autora não fez a juntada laudo do IML comprovando a invalidez permanente, razão pela qual pugna pela improcedência total da demanda. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer que seja aplicada a Súmula 426, STJ, no que diz respeito ao marco temporal para atualização por juros de mora e correção monetária.

Audiência de conciliação restou cancelada face ao desinteresse de ambas as partes.

Nomeado o perito Dr. Raimundo Nonato Leal Martins (ID. 18340709).

Laudo pericial juntado (ID. 19532585).

Manifestação da ré (ID. 2009416) impugnando o laudo pericial.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:



O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra, dada a natureza da matéria e por ser a prova produzida eminentemente documental, consoante preconiza o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a resolução dessa ação dar-se-á em bloco com o processo n.º 0822165-03.2020.8.18.0140, por se tratarem de casos repetitivos, implicando na aplicação de tese jurídica adotada por esse juízo, nos termos do art. 12, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Afasta-se, de pronto, a alegação de ausência de documento indispensável à propositura da ação. O pedido encontra-se instruído das peças necessárias, inclusive o boletim de ocorrência onde se observa a descrição do acidente.

Quanto a ausência de laudo do IML, tenho que este não se afigura indispensável à propositura da ação, restando que a própria Lei n.º 6.194/74 não conferiu ao laudo do instituto médico legal o caráter de documento indispensável. Ademais, o autor juntou outros documentos comprovando o acidente e as lesões sofridas.

A presença do laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo IML afastaria tão somente a necessidade da realização de perícia médica, já que documento público e, como tal, ostentaria presunção de veracidade; não acostado o documento aos autos, não impede a propositura da ação, pois não documento



essencial, restando tão somente a necessidade de perícia.

DA PROVA PERICIAL:

Destaco que apesar dos argumentos esposados pela parte requerida de laudo inconclusivo, entendo, pela análise do laudo pericial de ID n° 19532585, não restar evidenciado o erro em relação à sua conclusão de dano parcial incompleto no membro superior esquerdo. A requerida afirma que a lesão refere somente ao cotovelo esquerdo, no entanto, o referido exame foi bastante elucidativo ao mencionar que o autor "Evoluiu com sequelas: dor em braço esquerdo, edema, redução da força, limitação de movimentos que impossibilita o exercício da profissão de magarefe", em virtude de "fratura em braço esquerdo, em cabeça do rádio, luxação de cotovelo esquerdo".

Destarte, no caso *sub judice* não se encontra fundamentação apta a demonstrar inaptidão ou incapacidade técnica do profissional designado para a realização da perícia, tampouco incorreção na confecção do laudo, que pudessem justificar a realização de nova perícia, ou preferir a perícia administrativa em detrimento desta.

A perícia judicial, que concluiu por dano parcial incompleto no membro superior esquerdo no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Desta forma, aplicando-se o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) previsto na tabela para o membro superior esquerdo, segmento corporal em que houve lesão com sequelas permanentes, resulta no valor inicial de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei



6.194/74 e, ainda, o percentual de repercussão residual no membro superior esquerdo de 75% (setenta e cinco por cento), o valor a ser pago em favor da requerente é de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

A parte autora já recebeu, administrativamente, o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Assim, deve haver dedução deste do valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), encontrando o valor devido para condenação na monta de R\$ 4.556,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais).

DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária. Neste aspecto, a lide gira em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a questão, por meio do sistema de julgamento de casos repetitivos, registrado sob o Tema Repetitivo nº 898. Neste sentido, confira-se a tese fixada:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT.
INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA
DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da
forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da



Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. **5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.** 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

Posteriormente, o entendimento fora sumulado, conforme se lê:

Súmula 580/STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

No caso *sub judice*, o infortúnio datou de 26 de maio de 2019, conforme documentos acostados; portanto, a correção é devida, da data do fato até a data do pagamento, conforme Súmula 580 do STJ.

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça também fixou tese pela sistemática de julgamento de recursos



repetitivos, no Tema Repetitivo nº 197 e publicou a Súmula 426/STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: **1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.** 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1098365 PR 2008/0225191-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/10/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/11/2009) – grifei

Súmula 426/STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação

Assim, tenho que os juros de mora deverão ser fixados a partir da data da citação da requerida.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.556,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais), acrescidos de juros desde a citação (Súmula 426, STJ), do Código Civil e correção a partir do efetivo prejuízo (Súmula 580 do



STJ).

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 31 de outubro de 2021.

**Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

